



PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.05/2026.

DISPENSA ELETRÔNICA Nº.01/2026

OBJETO: Aquisição Conjunto de Motobomba

REQUISITANTE: SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá/PR.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca legalidade jurídica para anular e/ou revogar o ato administrativo que habilitou e adjudicou o objeto da dispensa de licitação supra em favor da licitante VERTEX SOLUÇÕES LTDA, CNPJ:51.134.337/0001-22, em razão das incompatibilidade das atividades Econômica – CNAE apresentada pela referida empresa, bem como a constatação pela Autoridade Competente sobre a Inadequação do Atestado de Capacidade Técnica fornecidos pela mesma empresa vencedora no Processo de Dispensa de Licitação.

Trata-se do Processo Administrativo nº05/2026 - Dispensa de Licitação Eletrônica nº01/2026 datado de 20/01/2026.

Conforme relatou a Autoridade Competente, após apontamentos realizados pela análise técnica do Controle Interno desta Autarquia, procederam-se a análise detalhada das documentações apresentadas para a fase de habilitação, onde constatou-se que a Certidão do CNPJ apresentada pela empresa vencedora não apresentava o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) com o ramo específico ou compatível com o comércio ou fornecimento do produto objeto da contratação, referente à Dispensa Eletrônica nº 01/2026 do Processo Administrativo nº05/2026 da Autarquia SAMAE.

Que, dentre as várias Atividades Econômicas da empresa, ficou evidenciada que apresenta como atividade principal - **33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas;**

Que, muito embora, a legislação admita aproveitar os registros compatíveis com as atividades fins, caso a empresa não possua “CNAE ESPECÍFICO” na sua certidão do CNPJ, a lei também exige que tal atividade seja constatada no **Contrato Social** da empresa, fato que não é citado Contrato Social da empresa vencedora, pois, não se constatou nenhuma **Atividade Econômica (CNAE)** específica ou compatível com o comércio ou fornecimento do objeto da contratação.

Não bastasse isso, a análise técnica realizada pelo Controle Interno, evidenciou que, não somente a principal atividade da empresa: “não se relaciona com o comércio ou o fornecimento de conjuntos motobomba submersíveis para poços, equipamentos de natureza hidráulica e voltados ao saneamento, como também observou que, quanto às suas atividades secundárias, possui CNAEs relacionados a comércio varejista e atacadista”



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

C.N.P.J. N.º 80.505.431/0001-49

Rua XV de Novembro n.º 477

CEP – 86460-000

ABATIÁ - PR

FONE/WHATS (43) 3556-1400

e-mail: samaeabt@uol.com.br PG.: _____

SAMAE ABATIÁ

de diversos produtos, desta feita, não consta CNAE específico ou compatível com: 1) comércio atacadista ou varejista de bombas hidráulicas; 2) comércio de máquinas e equipamentos para saneamento, captação ou bombeamento de água; 3) comércio de equipamentos industriais hidráulicos, por exemplo. Não restando demonstrada, portanto, a pertinência direta entre o objeto pretendido e as atividades econômicas declaradas pela empresa, por exemplo, o que compromete a comprovação da habilitação jurídica exigida pela legislação vigente. ”

Em vista disso, seguindo em diligências, constatou-se também que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **L.G.A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, sob o CNPJ nº 38.175.292/0001-76, com sede na cidade de Maringá – PR e representada por Carlos Alberto dos Santos, CPF sob o nº 305.613.962-72, que atestou o fornecimento dos objetos Bomba Submersível, Motobomba e outros equipamentos, pela empresa Vertex Soluções LTDA, encontra-se em flagrante irregularidades, haja vista que a Empresa L.G.A, emissora do atestado encontrava-se com a Situação Cadastral **INAPTA** para contratações e emissões de nota fiscal desde a data **17/11/2023**, ou seja, antes mesmo da emissão do referido ATC, assinado e datado de 21 de março de 2024.

Tais informações foram averiguadas junto a Certidão do CNPJ e junto à Receita Federal, onde consta o (Motivo da Situação: Omissão de Declarações).

Diante das constatações acima, foi encaminhado notificação a empresa interessada, via e-mail, oportunizando sua manifestação acerca dos fatos.

Em defesa preliminar a interessada alegou Que: “... foi regularmente habilitada e adjudicada como vencedora da Dispensa Eletrônica nº 01/2026. Posteriormente, a Administração anulou os atos sob alegação de incompatibilidade de CNAE e questionamento do Atestado de Capacidade Técnica; sendo que O edital não exigiu CNAE específico para o objeto. A Lei nº 14.133/2021 exige apenas compatibilidade com o objeto contratual. Compatibilidade não significa identidade literal da descrição econômica, mas adequação da atividade exercida; O CNAE 47.44-0-01 (Comércio varejista de ferragens e ferramentas), constante no CNPJ da Recorrente, abrange comercialização de equipamentos hidráulicos como bombas e motobombas. Não existe CNAE específico com a descrição literal ‘comércio de motobomba submersível’. A interpretação restritiva viola o princípio da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21). O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o CNAE não pode ser utilizado como critério restritivo quando há compatibilidade material do objeto social; desta feita, a sumula 473 do STF autoriza a anulação de atos ilegais. Contudo, a mera interpretação restritiva posterior não configura ilegalidade objetiva. A habilitação foi regularmente realizada, inexistindo vício que justifique anulação; O atestado foi emitido em 21/03/2024 referente a fornecimentos efetivamente realizados. A eventual situação cadastral posterior da empresa emitente não invalida fatos pretéritos regularmente comprovado. A Lei 14.133/2021 exige comprovação da capacidade técnica, não exigindo que a empresa emissora esteja ativa na data da análise. A invalidação por formalismo excessivo afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; sendo assim, decisão afronta os princípios legalidade, vinculação ao Instrumento convocatório, competitividade, razoabilidade e segurança jurídica. O próprio edital determina interpretação favorável à ampliação da disputa; E finalmente em razão das argumentações apresentadas e finalmente requereu a (1) reconsideração da decisão que anulou a habilitação e

adjudicação; (2) reconhecimento da compatibilidade do CNAE com o objeto; (3) validação do Atestado de Capacidade Técnica; (4) manutenção da adjudicação em favor da Recorrente.” (grifo nosso).

Em decisão fundamentada a Autoridade Competente pugnou pelo recebimento e conhecimento do Recurso interposto pela empresa interessada, VERTEX SOLUÇÕES LTDA, CNPJ:51.134.337/0001-22, bem como pelas razões apresentadas, em razão de atender os requisitos de admissibilidade, decidindo no mérito, pelo indeferimento de reconsideração.

É o Relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se, desde já, que o presente trabalho toma por base os elementos constantes dos autos nesta data (20/02/2026), ou seja, data em que esta assessoria jurídica foi instada a se manifestar. Que a análise se dá sob o prisma estritamente constitucional e legal, ou seja, restará analisada a contratação pretendida apenas em vista do dispõe a Constituição Federal, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o Decreto Federal nº. 11.317/2022.

O tema trazido para enfrentamento está relacionado ao poder/dever de Autotutela Administrativa (Direito Público) e no Art. 71 da Lei nº14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Públicos que prevê as hipóteses de anulação e revogação dos atos práticos no âmbito dos processos de licitações públicas.

No Direito Público, a “anulação” de um ato está sempre relacionada a verificação da ocorrência de alguma ilegalidade que não possa ser corrigida sem grave prejuízo. Já nos processos de licitações, a anulação é o ato pelo qual a Administração Pública aponta a ocorrência de uma ilegalidade (vício) e, em razão disso, determina o desfazimento parcial ou integral do certame.

Porém, não são todos os vícios que resultam automaticamente na anulação de um processo licitatório. Alguns vícios podem possuir a natureza de mera irregularidade, sem prejuízos materiais ou consequências drásticas sobre a continuidade do procedimento.

Nesses casos, deve a Administração buscar reparar tais defeitos de procedimento, relegando a anulação total de um certame somente nos casos em que os vícios impliquem consequências graves e substanciais, com potencial de invalidar todo o andamento do certame.

Sendo assim, diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação. Esse é o teor do art. 71 da Lei nº14.133/2021, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

C.N.P.J. N.º 80.505.431/0001-49

Rua XV de Novembro n.º 477

CEP – 86460-000

ABATIÁ - PR

FONE/WHATS (43) 3556-1400

e-mail: samaeabt@uol.com.br PG.: _____

SAMAE ABATIÁ

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (g.n).

Norteando o tema, o art. 5º da Lei nº14.133/2021 estabelece que, na aplicação da norma, devem ser observados, entre outros, os princípios da legalidade, planejamento, eficiência, segurança jurídica e interesse público, os quais impõem à Administração o dever de selecionar fornecedor juridicamente apto e compatível com o objeto pretendido.

Conforme dispõe o art. 11 da Lei nº14.133/2021 o processo de contratação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração. A aptidão da proposta está diretamente relacionada a capacidade legal do fornecedor de executar o objeto, o que pressupõe compatibilidade entre o objeto contratado e a atividade econômica declarada, conforme bem lembrado pelo órgão de controle interno em seu parecer técnico.

A determinação legal (art. 66, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) exige que a habilitação jurídica seja demonstrada por meio do ato constitutivo da empresa, devidamente registrado como objeto social compatível com o objeto da contratação. Portanto, o CNAE, enquanto classificação oficial da atividade econômica, constitui elemento objetivo para verificação dessa compatibilidade, inclusive, exige o art. 62 da Lei nº14.133/2021, que o contratado deve manter, durante toda a execução contratual, as condições de habilitação exigidas, o que reforça a necessidade de que tais requisitos estejam atendidos desde a fase inicial da contratação, inclusive nas dispensas eletrônicas.

Na presente Dispensa nº 01/2026, só houve a adjudicação do objeto em razão das irregularidades terem sido notadas posteriormente.

Nos termos do §3º do artigo 71 da Lei de Licitações § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, a empresa interessada foi chamada a manifestar sobre os fatos, oportunizando-lhe o direito ao contraditório e da ampla defesa.

Em sede de manifestação, alegou sucintamente que: “foi regularmente habilitada e adjudicada como vencedora da Dispensa Eletrônica nº 01/2026; que edital não exigiu CNAE específico para o objeto; que A



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

C.N.P.J. N.º 80.505.431/0001-49

Rua XV de Novembro n.º 477

CEP – 86460-000

ABATIÁ - PR

FONE/WHATS (43) 3556-1400

e-mail: samaeabt@uol.com.br PG.: _____

SAMAE ABATIÁ

Lei nº14.133/2021 exige apenas compatibilidade com o objeto contratual; que, compatibilidade não significa identidade literal da descrição econômica, mas adequação da atividade exercida; que, O CNAE 47.44-0-01 (Comercio varejista de ferragens e ferramentas), constante no CNPJ da Recorrente, abrange comercialização de equipamentos hidráulicos como bombas e motobombas; que, não existe CNAE específico com a descrição literal 'comercio de motobomba submersível'; que, a interpretação restritiva viola o princípio da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21); que, O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o CNAE não pode ser utilizado como critério restritivo quando há compatibilidade material do objeto social; que, a sumula 473 do STF autoriza a anulação de atos ilegais. Contudo, a mera interpretação restritiva posterior não configura ilegalidade objetiva; que, a habilitação foi regularmente realizada, inexistindo vício que justifique anulação; que, o atestado foi emitido em 21/03/2024 referente a fornecimentos efetivamente realizados; que, eventual situação cadastral posterior da empresa emitente não invalida fatos pretéritos regularmente comprovado; que, a Lei 14.133/2021 exige comprovação da capacidade técnica, não exigindo que a empresa emissora esteja ativa na data da análise; que, a invalidação por formalismo excessivo afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que, a decisão afronta os princípios legalidade, vinculação ao Instrumento convocatório, competitividade, razoabilidade e segurança jurídica; que, o próprio edital determina interpretação favorável à ampliação da disputa; E finalmente em razão das argumentações apresentadas requereu (1) reconsideração da decisão que anulou a habilitação e adjudicação; (2) reconhecimento da compatibilidade do CNAE com o objeto; (3) validação do Atestado de Capacidade Técnica; (4) manutenção da adjudicação em favor da Recorrente. " (grifei).

Nos termos de Aviso de Contratação Direta – Aviso de Dispensa Eletrônica nº01/2026 do Processo Administrativo nº05/2026 (páginas 44 a 80), e do respectivo Termo de Referência, está claramente descrito as condições de participação pelas empresas interessadas, tais como:

9. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

9.1.1. As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos.

15. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

15.11. Apresentar as certidões de regularidade Fiscais em conformidade com os artigos 68 e 69, inciso II, da Lei 14.133/2021 quais sejam: inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) , inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, regularidade perante a Fazenda federal, do domicílio ou sede do licitante, regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, e regularidade perante a Justiça do Trabalho e certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

21. DO JULGAMENTO

21.3 Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Agente de Contratação diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas.

21.3.1 O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

C.N.P.J. N.º 80.505.431/0001-49

Rua XV de Novembro n.º 477

CEP – 86460-000

ABATIÁ - PR

FONE/WHATS (43) 3556-1400

e-mail: samaeabt@uol.com.br PG.: _____

24. DAS PENALIDADES

24.2. O descumprimento dos prazos e **das condições estipulados para a execução do Contrato**, a execução deficiente, parcial, irregular ou inadequada, a inexecução total injustificada, assim como a subcontratação parcial ou total implicarão, assegurado o contraditório e ampla defesa da Contratada, conforme o caso, aplicação das seguintes penalidades:

...

24.2.2.5. pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei Federal nº 14.133/21, neste Termo de Referência ou no Contrato e não abrangida nos incisos anteriores: 10% (dez por cento) do valor total contratado.

...

24.2.3. suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo de **até 3 (três) anos**;

...

25. DISPOSIÇÕES GERAIS

25.4. A homologação do resultado desta licitação **não** implicará direito à contratação.

25.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

25.6. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

25.11. Em caso de divergência entre as disposições do Aviso de Contratação e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Termo de Referência.

25.13. As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, poderão ser processadas e julgadas no Fórum da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, **com exclusão de qualquer outro**.

Desta forma, está claro que foi amplamente divulgados os deveres e as responsabilidades dos participantes na apresentação de documentação compatíveis com a Lei de Licitações e Contratos.

Portando, não há qualquer razoabilidade na argumentação trazidas pela empresa interessada.

Dito isso, é importante registrar que, ainda que houve a adjudicação do objeto, por certo que a Administração Pública tem a prerrogativa para anular seus próprios atos, quando estes encontram-se contaminados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, assunto inclusive sumulado pelo STF (Súmulas 346 e 473 do STF).

No caso dos autos, sobretudo, diante das justificativas apresentadas pela Autoridade Competente face ao edital de aviso da dispensa eletrônica, esta configurado o erro na habilitação do fornecedor (vício insanável), devendo à Administração no uso do Poder/Dever de Autotutela: a)proceder à devida anulação dos atos que ensejaram a consequente adjudicação do objeto, devendo retroagir à fase de julgamento e habilitação para que a ilegalidade seja corrigida.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

C.N.P.J. N.º 80.505.431/0001-49

Rua XV de Novembro n.º 477

CEP – 86460-000

ABATIÁ - PR

FONE/WHATS (43) 3556-1400

e-mail: samaeabt@uol.com.br PG.: _____

SAMAE ABATIÁ

Sem mais, OPINO, pela continuidade da - Dispensa Eletrônica nº01/2026 da Autarquia Municipal prestadora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAMAE).

Nestes termos, submeto a presente análise à apreciação da Autoridade Competente para juízo de discricionariedade.

Por fim, chamo à atenção para as devidas publicações do ato no Diário Oficial e Sistemas Eletrônicos competentes.

É o parecer. SMJ

Abatia/PR, 23 de fevereiro de 2026

Regina Mendes da Silva

OAB/63.310

____ Advogada do Samae - Portaria 07/2015 ____